



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI

AUTOS: 0028483-39.2018.8.19.0023

Flávio Tiago Seixas Guimarães, economista, Corecon nº23319-6, perito judicial nomeado por V.Exa. para trabalhos econômico-financeiros nos autos do Processo nº **0028483-39.2018.8.19.0023**, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V. Excia. o presente laudo pericial em 26 (vinte e seis) páginas escritas, incluindo esta.
- 2- Em virtude da entrega do laudo pericial em anexo, solicitar o alvará de recebimento, referente aos honorários profissionais. Solicita, ainda, a transferência desse valor para a conta corrente 02680-8 do Perito na agência 4506 do banco Itaú (CPF 078.001.077-95).

Termos em que espera deferimento

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6



**LAUDO PERICIAL JUDICIAL N°74/20
PERÍCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA**

O Perito Sr. Flávio Tiago Seixas Guimarães, matrícula n°23319-6 do CORECON, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAI, para desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial n° **0028483-39.2018.8.19.0023**

I – HISTÓRICO

O Perito acima designado consultou os autos da ação judicial n° **0028483-39.2018.8.19.0023** para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia econômica-financeira para analisar o contrato de empréstimo entre o autor BANCO DO BRASIL S.A., e os réus ITABORAÍ PLAZA EMPRESARIAL SPE LTDA, CPS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e CMSOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Serão analisados os documentos anexados no processo e as declarações das partes.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel, calculadora HP12-C.

V – EXAMES

Em 18 de junho de 2014 as partes assinaram um contrato de abertura de crédito para construção de um empreendimento imobiliário. Esse crédito possui as seguintes características:

Valor total: R\$19.333.107,11

Data prevista de término da obra: 13/10/2014

Carência após a obra: 6 meses

Encargos durante a carência: Encargos básico (remuneração básica da poupança) + Encargos adicionais (0,926% ao mês)

Data da primeira parcela: 15/05/2015

Prazo: 25 meses

Sistema de amortização: SAC



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Em 17 de novembro de 2015 as partes assinaram uma reatificação ao contrato inicial. A única alteração relevante para esse laudo é com relação a data prevista para a primeira prestação, que passou a ser 15/04/2016.

Em 30 de maio de 2016 as partes fizeram uma segunda reatificação. Nesse documento o réu fez uma confissão de dívida no montante de R\$14.709.895,72. O encargo financeiro passou a ser de 1% ao mês, calculados, debitados e capitalizados mensalmente durante o período de carência. Após esse período o sistema de amortização seria através da tabela Price, com a primeira prestação prevista para 01/06/2017 e a última em 01/05/2021.

O encargo de inadimplência passou a ser a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento.

A terceira reatificação não trouxe nenhuma mudança relevante para esse laudo.

V.1 – Taxa de juros

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) é um índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos bancos no Brasil se balizam. A taxa é uma ferramenta de política monetária utilizada pelo Banco Central do Brasil para atingir a meta das taxas de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom)

O Comitê de Política Monetária (Copom) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Formalmente, os objetivos do Copom são: "implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés, e analisar o Relatório de Inflação". A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

Portanto o Banco Central do Brasil define uma meta para a taxa de juros, onde os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras giram em torno dela. O Banco Central faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito para pessoas jurídicas para financiamento imobiliário. Como o próprio nome diz, é uma taxa média de mercado, onde existem taxas mais altas e taxas mais baixas, matematicamente falando:

$$\frac{\sum \text{taxas de juros}}{\text{quantidade de observações}}$$

O empréstimo foi contraído em junho de 2014 e a reatificação foi realizada em maio de 2016, e ambas se enquadram numa operação de crédito bancário para pessoa



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

jurídica para financiamento imobiliário, e para tal a pesquisa do Banco Central do Brasil apontou uma taxa média de juros de 0,89% ao mês e 0,97% ao mês, respectivamente. O Anexo 3 deste laudo contém a taxa média de juros entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016.

V.2 – Taxa pactuada no contrato

Alguns fatores, tais como a finalidade de utilização do crédito, o risco, a capacidade de pagamento do tomador, dentre outros, são condicionantes para determinar a taxa de juros pactuada num contrato. Portanto a taxa negociada num contrato não será igual em todas as instituições financeiras, nem na mesma instituição. Ou seja, cada indivíduo terá seu crédito avaliado e sua taxa de juros de contrato negociada individualmente.

A taxa de juros pactuada no contrato foi de 0,926% ao mês e estava ligeiramente acima da taxa média do mercado no mês de assinatura do contrato. A taxa presente na segunda reatificação foi de 1% ao mês e também estava ligeiramente acima da taxa média do mercado. Tanto a taxa do contrato quanto a da reatificação estavam em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.

V.2- Cálculo presente nas folhas 362/369

O autor anexou o cálculo do saldo devedor nas folhas 362/369. Foi apresentada a evolução do saldo devedor, amortizações, encargos básicos, encargos adicionais e comissão de permanência durante o período de 27/06/2014 a 23/11/2018. Nesta seção serão analisados os cálculos dessa planilha.

V.2.1 – Valores liberados

O autor fez duas liberações monetárias, uma no dia 27/06/2014 no valor de R\$14.466.964,05, e outra no dia 30/12/2014 no valor de R\$4.589.679,02. Ao todo foi liberado o montante de R\$19.056.643,67.

Data	Histórico / Documento	Débito
27.06.2014	CAPITAL UTILIZAÇÃO	14.466.964,05
30.12.2014	CAPITAL UTILIZAÇÃO	4.589.679,62
Total		19.056.643,67

V.2.2 - IOF

O valor correspondente ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) foi de R\$574.932,54 conforme tabela a seguir:

Data	Histórico / Documento	Débito
27.06.2014	IOF	269.297,71
30.12.2014	IOF	81.985,45
30.05.2016	IOF	223.649,38
Total		574.932,54



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Os IOF's cobrados em 27/06/2014 e 30/12/2014 correspondem às liberações financeiras realizadas nas mesmas datas. Esses impostos foram imediatamente pagos pelo réu através de amortizações efetuadas nos dias 27/06/2014 e 30/12/2014.

O IOF cobrado em 30/05/2016 corresponde à confissão de dívida e alterações contratuais presentes na 2ª e 3ª reatificação. Ao contrário dos outros impostos anteriores, esse não foi quitado de imediato, sendo incluído no financiamento.

V.2.3 – Encargos básicos

O encargo básico está previsto na cláusula décima terceira do contrato original (folha 49). Essa cláusula afirma que o encargo básico será cobrado sobre o saldo devedor com base no Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP).

Segundo o Banco Central do Brasil a remuneração básica da poupança é dada pela Taxa Referencia (TR)¹.

Remuneração dos Depósitos de Poupança

De acordo com a legislação atual^(*), a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas partes:

- a remuneração básica, dada pela Taxa Referencial - TR, e
- a remuneração adicional, correspondente a:
 - 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou
 - 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

A remuneração dos depósitos de poupança é calculada sobre o menor saldo de cada período de rendimento. O período de rendimento é o mês corrente, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança, para os depósitos de pessoas físicas e de entidades sem fins lucrativos. Para os demais depósitos, o período de rendimento é o trimestre corrente, também contado a partir da data de aniversário da conta.

O autor apresentou as taxas utilizadas para o cálculo dos encargos básicos (IRP). O anexo 4 faz a comparação entre a taxa IRP fornecida pelo autor e a TR encontrada no site do Banco Central do Brasil. Não foi encontrada diferenças relevantes entre as duas taxas.

O encargo básico foi cobrado entre 01/07/2014 e 01/06/2016, período de vigência do contrato original. A partir das reatificações feitas em 30/05/2016 essa cobrança deixou de ser efetuada, pois essa cláusula foi alterada. As cobranças ocorreram sempre no dia 01 de cada mês e totalizaram R\$488.265,31. Todas as cobranças feitas nessa rubrica estão presente no anexo 5.

V.2.4 – Encargos adicionais

O encargo adicional está previsto na cláusula décima terceira do contrato original (folha 49). Essa cláusula afirma que o encargo adicional será cobrado sobre o saldo devedor devidamente atualizado pelo encargo básico à taxa efetiva indicada na alínea b.1 do item 3 (folha 17), ou seja, 11,70% ao ano (equivalente a 0,926% ao mês).

¹ <https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1>



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

O cálculo do encargo adicional foi realizado utilizando a taxa estipulada (11,7% ao ano) de acordo com os dias entre as cobranças, sempre sobre o saldo devedor, ou seja, levando em consideração as amortizações.

Por exemplo, a primeira cobrança do encargo adicional tem data de 01/07/2014 e foi cobrado R\$17.554,63. Para obter esse valor foi utilizado o correspondente da taxa estipulada (11,7% ao ano) em 4 dias (a diferença entre 01/07/2014 e 27/06/2014). Essa taxa em 4 dias corresponde a 0,12133%, que multiplicada pelo saldo devedor (R\$14.468.501,75) equivale a R\$17.554,63.

$$0,12133\% \times 14.468.501,75 = 17.554,63$$

As cobranças ocorreram sempre no dia 01 de cada mês e totalizaram R\$3.337.924,68 e estão presentes no anexo 6 desse laudo.

V.2.5 – Acessórios

Entre o período 15/07/2014 e 15/06/2016 o autor cobrou do réu o valor mensal de R\$25,00 correspondente a rubrica acessórios, sempre no dia 15 de cada mês. Ao todo o réu pagou R\$600,00 e os descontos mensais estão no anexo 7 desse laudo.

V.2.6 – Juros

Em 30/05/2016 as partes fizeram duas reratificações que determinaram a cobrança de novos encargos financeiros. A nova redação determinou incidência de juros de 1% ao mês. Esses juros foram cobrados entre 01/06/2016 e 01/08/2017, sempre no primeiro dia do mês. A taxa de juros incidiu sempre sobre o saldo devedor, levando em conta as amortizações feitas.

Ao todo foi debitado R\$2.249.238,57 e estão discriminados no anexo 8.

V.2.7 – Amortizações

Analisando as amortizações realizadas pode-se constatar que não havia regularidade de prazo e valor. A primeira amortização ocorreu em 27/06/2014 no valor de R\$269.297,71. A última amortização foi feita em 28/08/2017 no valor de R\$6.500,00. O réu pagou o total de R\$9.846.093,42 em amortizações, sendo que a maior parte (R\$8.673.627,19) foi realizada entre 27/06/2014 e 27/05/2016. Após a realização das reratificações dos contratos (30/05/2016) o réu pagou R\$1.172.466,23 em amortizações. A relação das amortizações está presente no anexo 9.

V.2.8 – Comissão de Permanência

As reratificações firmadas em 30/05/2016 determinaram a incidência de comissão de permanência no período de inadimplência. A nova cláusula estipulou em caso de inadimplência a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Segundo a tabela das folhas 362/369 a cobrança de comissão de permanência começou em 31/08/2017, após a última amortização que ocorreu em 28/08/2017. A taxa de comissão de permanência é uma taxa interna do próprio Banco do Brasil e está presente no documento das folhas 362/369 durante o período de 31/08/2017 a 23/11/2018.

Ao todo o autor cobrou do réu a quantia de R\$2.859.813,44 e o detalhamento está presente no anexo 10.

V.3- Atualização do saldo devedor

O banco autor apresentou a taxa de comissão de permanência no último dia do mês até 30/09/2020, e está presente no anexo 11. Utilizando essa taxa para atualizar o saldo devedor encontramos o valor de R\$22.830.133,33 em 30/09/2020, conforme anexo 12.

VI – CONCLUSÃO

O autor cobra do réu uma dívida de R\$18.721.324,79, proveniente de um contrato de abertura de crédito para construção de um empreendimento imobiliário. Esse contrato foi firmado em 18 de junho de 2014. Foi disponibilizado um valor total de R\$19.333.107,11, com a data prevista para terminar a obra em 13/10/2014 e carência de 6 meses após o término da obra. Os encargos financeiros durante a carência seria o encargo básico (remuneração básica da poupança – Taxa Referencial) acrescidos do encargo adicional (0,926% ao mês). Após o período de carência o sistema de amortização seria o SAC (Sistema de Amortização Constante) com prazo de 25 meses, sendo que a primeira prestação seria no dia 15/05/2015.

Em 17 de novembro de 2015 as partes fizeram a primeira reratificação onde fixaram uma nova data para a primeira prestação sendo em 15/04/2016, portanto os encargos durante a carência combinados no contrato original incidiriam até o a primeira prestação, quando o sistema de amortização passaria a ser o SAC.

O autor fez a liberação da quantia de R\$19.056.643,67 em favor do réu em dois momentos: R\$14.466.964,05 em 27/06/2014 e R\$4.589.679,62 em 30/12/2014.

Durante o período de 01/07/2014 e 01/06/2016 (período de carência do contrato original) o autor cobrou R\$488.265,31 de encargos básicos e R\$3.337.924,68 de encargos adicionais, conforme anexos 5 e 6.

Ainda durante a vigência das cláusulas do contrato original e da primeira reratificação, o autor cobrou mensalmente o valor de R\$25,00 com a rubrica de “Acessórios”, totalizando R\$600,00 conforme o anexo 7.

Os encargos de carência (encargo básico + encargo adicional) foram corretamente aplicados até 01/06/2016, pois em 30/05/2016 as partes realizaram duas



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

reratificações. Nesses documentos o réu confessou uma dívida no montante de R\$14.709.895,72. O encargo financeiro passou a ser de 1% ao mês, calculados, debitados e capitalizados mensalmente durante o período de carência. Após esse período o sistema de amortização seria através da tabela Price, com a primeira prestação prevista para 01/06/2017 e a última em 01/05/2021. O encargo de inadimplência passou a ser a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento.

Durante o período de 01/06/2016 e 01/08/2017 (novo período de carência segundo as duas reratificações de 30/05/2016) o encargo financeiro (1% ao mês) foi corretamente aplicado e gerou uma cobrança de R\$2.249.238,57 conforme anexo 8.

O réu realizou o pagamento de R\$9.846.093,42 entre 27/06/2014 e 28/08/2017, sendo que R\$8.673.627,19 foi realizada entre 27/06/2014 e 27/05/2016 (período que vigorou as cláusulas do contrato original e da primeira reratificação). Após a 2ª e 3ª reratificações o réu pagou o montante de R\$1.172.466,23. A relação das amortizações está presente no anexo 9.

A última amortização foi realizada em 28/08/2017 e então passou a incidir o encargo de inadimplência estipulado nas reratificações de 30/05/2016, que no caso foi comissão de permanência à taxa de mercado. O Banco do Brasil calcula esse índice e divulgou seu valor na planilha para o período de 01/08/2017 a 23/11/2018. Nessa última data o valor do débito atingiu o valor de R\$18.721.324,79.

Aplicando a taxa de comissão de permanência fornecida pelo autor e presente no anexo 11 até 30/09/2020 o valor do débito é de R\$22.830.113,33.

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon n°23319-6



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 1 QUESITO DO AUTOR (FOLHA 709)

- 1) Pede-se ao Perito Judicial para reportar-se aos contratos analisados objetos da lide e indicar o seguinte:
- Data da contratação;
 - Valor financiado;
 - Vencimento da 1ª parcela e última parcela;
 - Encargos contratados para a situação de normalidade (básicos mais adicionais);
 - Encargos contratados para a situação de inadimplência;
 - IOF;
 - Periodicidade dos cálculos, débito e capitalização dos juros

RESPOSTA:

- O contrato foi assinado em 18/06/2014.*
- A abertura de crédito foi no valor de R\$19.333.107,11*
- O vencimento da primeira seria em 15/05/2015 e a última seria em 15/07/2016*
- Os encargos básicos são calculados com base no Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP). Os encargos adicionais são calculados à taxa de 0,926% ao mês.*
- Em caso de inadimplência, além dos encargos discriminados no item anterior, haverá cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%*
- Mensal*

- 2) Foram firmados aditivos ao contrato? Em caso afirmativo, favor demonstrar quantos aditivos ocorreram e o que foi alterado em cada um deles.

RESPOSTA: *Sim, estão presentes no processo 3 aditivos. No que diz respeito a essa perícia a alteração do primeiro aditivo foi a data prevista da primeira prestação para o dia 15/04/2016. Já o segundo e terceiro aditivo fizeram as seguintes alterações:*

- 2.1) Houve uma confissão de dívida no valor de R\$14.709.895,72;*
- 2.2) O encargo financeiro foi alterado para 1% ao mês;*
- 2.3) O sistema de amortização foi alterado para a Tabela Price;*
- 2.4) Os encargos de inadimplência foram alterados para comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;*
- 2.5) A data da primeira prestação passou a ser 01/06/2017 e da última 01/05/2021.*

- 3) Pelos documentos constantes nos autos, pode o Sr. perito esclarecer em que consiste a modalidade de crédito e qual era sua finalidade?

RESPOSTA: *Crédito para construção de empreendimento imobiliário.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



- 4) Informe o Sr. Perito, se a embargante cumpriu o referido contrato efetivando os devidos pagamentos, e conseqüente quitação? Em caso negativo justificar e demonstrar detalhadamente até quando adimpliu suas obrigações.

RESPOSTA: *O embargante não efetuou o pagamento do contrato. Segundo a planilha das folhas 362/369, ele fez amortizações entre o período de 27/06/2014 e 28/08/2017. Essas amortizações não tinham regularidade de valor ou prazo. Todas as amortizações realizadas estão presentes no anexo 9.*

- 5) Pede-se ao Sr. Perito Judicial, reproduzir a Cláusula dos referidos contratos denominados “Encargos financeiros” e “Forma de Pagamento” e seus parágrafos, demonstrar qual foi a taxa de juros contratada e demonstrar tecnicamente qual foi o regime de contratação.

RESPOSTA: *A cláusula décima terceira – Dos Encargos Financeiros está presente na folha 49 do processo. Essa cláusula foi alterada no 2º e 3º aditivo e está presente na folha 112 e 190, respectivamente. Já a cláusula Forma de Pagamento está presente no 2º e 3º aditivo, nas folhas 114 e 194, respectivamente.*

- 6) Com base na resposta do quesito anterior, os juros deveriam ser quitados mensalmente no período de amortização? Havia na situação de normalidade incorporação de juros ao saldo devedor?

RESPOSTA: *Sim, as amortizações eram suficientes para quitar os juros, portanto não era incorporados no saldo devedor.*

- 7) Com base na resposta do quesito anterior, informe o Expert, se o Banco embargado incorporou juros ao saldo devedor no referido contrato no período de normalidade. Em caso afirmativo, demonstre detalhadamente sobre qual base ocorreu.

RESPOSTA: *Não houve incorporação durante o período de normalidade.*

- 8) Se não há incorporação de juros ao saldo devedor pode haver anatocismo?

RESPOSTA: *Se os juros não são incorporados no saldo devedor, não há anatocismo.*

- 9) As cláusulas contratuais dos contratos analisados previam capitalização de juros?

RESPOSTA: *Sim. Na cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, presente na folha 49 e reproduzido a seguir.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

Parágrafo Primeiro – Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida. Os encargos básicos serão exigidos proporcionalmente ao valor amortizado de capital, nas datas de amortização de prestações previstas na cláusula "DA AMORTIZAÇÃO", nas amortizações esporádicas, no vencimento e na liquidação da dívida. Os encargos adicionais serão exigidos integralmente nas datas de pagamento de juros e nas datas de amortização de prestações previstas na cláusula "DA AMORTIZAÇÃO", nas amortizações esporádicas, no vencimento e na liquidação da dívida.

- 10) Existem nos autos documentos que comprovem a discordância da embargante quanto as taxas de juros contratadas, bem como prazo e metodologia de juros conforme previsto no contrato ou aditivos anteriormente a presente demanda? Ou foi assinado sua anuência?

RESPOSTA: *Não há nenhum documento demonstrando discordância.*

- 11) Quais foram as taxas de juros de juros cobradas mês a mês durante o período de normalidade?

RESPOSTA: *A taxa de juros do contrato original foi acordada em 0,926% ao mês e foi cobrada de acordo com os dias úteis de cada mês, sempre sobre o saldo devedor e levando em consideração as amortizações realizadas. Na reatificação a taxa de juros passou a ser de 1% ao mês.*

- 12) Informe o Sr Perito se a resolução nº 1.064/1985 do Banco Central do Brasil estabelece se as taxas de juros são livremente pactuáveis em nosso país. Ou existe algum tipo de limitação?

RESPOSTA: *As taxas de juros são livremente pactuáveis.*

- 13) Pede-se ao Sr. Perito que demonstre se a embargada efetuou qualquer cobrança nas respectivas operações que não foram pactuadas. Em caso afirmativo, demonstre detalhadamente sobre qual base ocorreu sua aplicação.

RESPOSTA: *O laudo não encontrou nenhuma irregularidade na planilha apresentada nas folhas 362/369.*

- 14) Quais eram as cláusulas que estabeleciam as taxas cobradas em caso de inadimplemento, e o que elas previam?

RESPOSTA: *No contrato original a cláusula décima nona estabeleciam os encargos de inadimplência. Essa cláusula foi alterada no 2º e 3º aditivo e está transcrita a seguir.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional.

- 15) Pede-se ao Sr. Perito que informe se em caso de inadimplemento, se existem cláusulas para aplicação da Comissão de Permanência a taxa de mercado nos termos da Resolução 1.129 de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8 da Lei 99.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional.

RESPOSTA: *Sim, está presente nas folhas 113 e 192 e reproduzida a seguir.*

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional.

- 16) Informe o Sr Perito, se os contratos em questão possuem cláusulas de vencimento antecipado em caso de inadimplemento.

RESPOSTA: *Sim, na cláusula décima primeira presente na folha 44/45 e transcrita a seguir.*

II. SE O DEVEDOR FALTAR COM O PAGAMENTO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS DE PELO MENOS UMA PRESTAÇÃO OU QUALQUER QUANTIA POR ELE DEVIDA EM DECORRÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO;

- 17) Com base na resposta afirmativa do quesito anterior, queira o Sr Perito informar, a partir de qual data a operação poderia ser considerada vencida.

RESPOSTA: *A última amortização realizada pelo réu foi em 28/08/2017.*

- 18) Favor demonstrar minuciosamente, se no cálculo apresentado pelo Banco do Brasil, foi cumulada comissão de permanência com quaisquer outros encargos de inadimplência não pactuado na operação vencida.

RESPOSTA: *No cálculo presente nas fls 362/369, a comissão de permanência foi cobrada a partir do dia 31/08/2017, quando o banco passou a considerar o contrato como inadimplente.*

- 19) Pede-se ao Senhor Perito, que elabore DETALHADAMENTE E o cálculo referente as operações celebradas com seus respectivos aditivos até a data do laudo pericial CONFORME PACTA SUNT SERVANDA, demonstrando mês a mês a evolução do saldo devedor, as amortizações e o valor do débito atualizado.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

RESPOSTA: *Aplicando a taxa de comissão de permanência sobre o saldo devedor, o débito chega ao valor de R\$22.830.113,33 até 30/09/2020 (última taxa de comissão de permanência disponível), vide anexo 12.*

20) Os elementos do processo são suficientes para a realização da perícia demandada? Caso contrário, pede-se que o Sr. Perito, utilizando-se das prerrogativas do artigo 429 do Código de Processo Civil, diligencie para obtenção dos documentos necessários à perfeita análise e conclusão do laudo pericial.

RESPOSTA: *Sim.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 2 QUESITO DO RÉU (FOLHA 718)

- 1) Queira o sr. perito apresentar detalhadamente os termos do contrato firmado entre as partes que devem ser levados em consideração para elaboração do cálculo do valor do débito alegadamente existente entre os réus e o autor.

RESPOSTA: *O contrato inicial abriu um crédito para construção de um empreendimento imobiliário no valor total de R\$19.333.107,11. Durante o período de carência incidiram encargos básicos (índice de remuneração da poupança – TR) e encargos adicionais (0,926% ao mês). Em 30/05/2016 foram realizados dois aditivos que alteraram as cláusulas iniciais. Nesses aditivos o réu confessou uma dívida de R\$14.709.895,72. Os encargos financeiros passaram a ser de 1% ao mês durante a carência que iria até 01/06/2017, quando entraria em vigor o sistema de amortização pela Tabela Price tendo a primeira prestação vencendo em 01/06/2017 e a última em 01/05/2021. Esses aditivos previram, em caso de inadimplência, a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado.*

- 2) Queira o sr. perito, valendo-se das cláusulas contratuais acima destacadas, determinar pormenorizadamente o montante do suposto débito dos réus, indicando, para tanto, o passo-a-passo de sua operação matemática.

RESPOSTA: *Aplicando a taxa de comissão de permanência sobre o saldo devedor, o débito chega ao valor de R\$22.830.113,33 até 30/09/2020 (última taxa de comissão de permanência disponível).*

- 3) Queira o sr. perito destacar todos os encargos e penalidades que devem incidir sob o valor principal da dívida. Uma vez destacados os encargos e penalidades que devem incidir sob o valor principal da dívida, queira o sr. perito discriminá-los por sua natureza – taxas, impostos, juros, correção monetária, despesas bancárias, etc.

RESPOSTA: *Todos os encargos e penalidades foram descritos no laudo na seção V.2 e nos anexos 5 a 10.*

- 4) Queira o sr. perito elucidar se os encargos e penalidades foram calculados em base pro rata dia, mensal ou anual, assim como se houve incidência em alguma medida de capitalização de juros (juros sobre juros).

RESPOSTA: *Os encargos foram calculados em base pro rata dia.*

- 5) Quereria o sr. perito informar se o valor do débito, tal como descrito no item 2 desses quesitos, é alcançado levando-se em consideração o desconto dos



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

pagamentos e ou amortizações realizadas pelos réus ao longo da relação contratual desenvolvida com o autor.

RESPOSTA: *Sim, os cálculos são realizados sobre o saldo devedor, descontando as amortizações.*

- 6) Queira o sr. perito informar qual a base de atualização monetária utilizada na operação do item 2, bem como se ela encontra previsão no contrato e seus aditivos.

RESPOSTA: *Em caso de inadimplência as reratificações do contrato preveem a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado sobre o saldo devedor.*

- 7) Queira o sr. perito destacar a instituição responsável pelo cálculo e divulgação do índice de atualização monetária utilizado para encontrar o valor do débito no item 2, demonstrando detalhadamente como é feita essa atualização.

RESPOSTA: *A comissão de permanência prevista nas reratificação é calculada pelo próprio Banco do Brasil.*

- 8) Queira o sr. perito informar qual o total de aportes (amortização) realizado pelas requeridas.

RESPOSTA: *Segundo a planilha presente nas fls 362/369, o réu realizou o pagamento de R\$9.846.093,42 conforme anexo 9.*

- 9) Queira o sr. perito fazer um comparativo entre a operação descrita no item 2 e a planilha descritiva do débito formulada pelo autor, apontando todas as eventuais divergências entre os cálculos.

RESPOSTA: *Não foi encontrada nenhuma divergência no calculo presente nas folhas 362/369.*

- 10) Queira o sr. perito informar o que vem a ser o Índice de Remuneração da Poupança (IRP). Esse IRP reflete a exata remuneração paga pela poupança tradicional, ou Taxa de Referência-TR, com adição de juros de 6% a.a.?

RESPOSTA: *O IRP reflete somente a Taxa de Referência – TR.*

- 11) Queira o sr. perito informar se a atualização monetária utilizada pelo autor para desenvolver a planilha descritiva do débito está calçada no IRP, bem como se houve adição de juros sobre esse montante.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

RESPOSTA: *A atualização monetária pela IRP foi utilizada somente no período de carência, até 01/06/2016. A partir dessa data passou a vigorar a cláusula dos aditivos.*

12) Queira o sr. perito informar se o autor incluiu no seu cálculo percentual relativo à taxa de permanência e em que período, destacando se essa taxa está prevista no contrato e seus aditivos.

RESPOSTA: *A comissão de permanência está prevista na cláusula INADIMPLENTO dos aditivos (fls 113 e 192).*

13) Queira o sr. perito informar se o empreendimento hoteleiro adjacente aos 2 prédios comerciais está em operação.

RESPOSTA: *Este quesito não faz parte do escopo do laudo.*

14) Querida o Sr. Perito informar se tem conhecimento a respeito da crise financeira gerada pela paralisação do COMPERJ, bem como os seus reflexos sobre a economia de todo o Estado do Rio de Janeiro e a Cidade de Itaboraí.

RESPOSTA: *Este quesito não faz parte do escopo do laudo.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 3

Taxa Média de Juros

25488 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas jurídicas - Financiamento imobiliário total

Data mês / AAAA	25488 % a.m.
jan/14	0,89
fev/14	0,79
mar/14	0,86
abr/14	0,86
mai/14	0,88
jun/14	0,89
jul/14	0,89
ago/14	0,87
set/14	0,89
out/14	0,88
nov/14	0,86
dez/14	0,85
jan/15	0,87
fev/15	0,81
mar/15	0,90
abr/15	0,88
mai/15	0,93
jun/15	0,97
jul/15	0,98
ago/15	0,99
set/15	0,96
out/15	0,96
nov/15	1,00
dez/15	0,97
jan/16	0,95
fev/16	0,98
mar/16	1,03
abr/16	0,98
mai/16	0,97
jun/16	1,01
jul/16	1,05
ago/16	1,00
set/16	1,00
out/16	0,99
nov/16	1,01
dez/16	1,05

Fonte: BCB-DSTAT

Cel: (21)991937044
ftsguimaraes@uol.com.br



ANEXO 4
Comparação entre IRP e TR

Data	IRP (Banco)	Taxa Referencial (TR) - Bacen
01.06.2014	0,0603	0,0604
27.06.2014	0,1160	0,1160
01.07.2014	0,0464	0,0465
15.07.2014	0,0222	0,0222
01.08.2014	0,1053	0,1054
15.08.2014	0,1097	0,1098
01.09.2014	0,0602	0,0602
15.09.2014	0,0563	0,0563
01.10.2014	0,0873	0,0873
15.10.2014	0,0957	0,0958
01.11.2014	0,1038	0,1038
15.11.2014	0,1413	0,1414
01.12.2014	0,0483	0,0483
15.12.2014	0,0457	0,0457
30.12.2014	0,0503	0,0503
01.01.2015	0,1053	0,1053
15.01.2015	0,0883	0,0883
01.02.2015	0,0878	0,0878
15.02.2015	0,1195	0,1196
01.03.2015	0,0167	0,0168
15.03.2015	0,0255	0,0255
01.04.2015	0,1296	0,1296
15.04.2015	0,1260	0,1260
01.05.2015	0,1073	0,1074
15.05.2015	0,0951	0,0951
01.06.2015	0,1152	0,1153
15.06.2015	0,1300	0,1300
01.07.2015	0,1813	0,1813
15.07.2015	0,1887	0,1887
01.08.2015	0,2304	0,2305
15.08.2015	0,2449	0,2449
01.09.2015	0,1867	0,1867
15.09.2015	0,1630	0,1631
01.10.2015	0,1920	0,1920
15.10.2015	0,1685	0,1686
01.11.2015	0,1790	0,1790
15.11.2015	0,1864	0,1865
01.12.2015	0,1296	0,1297
15.12.2015	0,1854	0,1855
01.01.2016	0,2250	0,2250
15.01.2016	0,1558	0,1559
01.02.2016	0,1320	0,1320
15.02.2016	0,1161	0,1162
01.03.2016	0,0956	0,0957
15.03.2016	0,1669	0,1670
01.04.2016	0,2168	0,2168
15.04.2016	0,2057	0,2058
01.05.2016	0,1304	0,1304
15.05.2016	0,1339	0,1339
01.06.2016	0,1533	0,1533



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 5 Cobrança dos encargos básicos

Data	Histórico / Documento	Débito
01.07.2014	Encargos Básicos	1.537,70
01.08.2014	Encargos Básicos	15.246,04
01.09.2014	Encargos Básicos	8.694,79
01.10.2014	Encargos Básicos	12.669,39
01.11.2014	Encargos Básicos	15.060,18
01.12.2014	Encargos Básicos	6.987,13
01.01.2015	Encargos Básicos	15.562,98
01.02.2015	Encargos Básicos	16.774,09
01.03.2015	Encargos Básicos	3.175,33
01.04.2015	Encargos Básicos	24.906,87
01.05.2015	Encargos Básicos	20.583,78
01.06.2015	Encargos Básicos	22.137,23
01.07.2015	Encargos Básicos	34.897,21
01.08.2015	Encargos Básicos	43.241,48
01.09.2015	Encargos Básicos	31.513,16
01.10.2015	Encargos Básicos	31.415,17
01.11.2015	Encargos Básicos	27.525,34
01.12.2015	Encargos Básicos	19.079,96
01.01.2016	Encargos Básicos	33.202,02
01.02.2016	Encargos Básicos	19.279,80
01.03.2016	Encargos Básicos	13.981,01
01.04.2016	Encargos Básicos	31.680,82
01.05.2016	Encargos Básicos	18.895,71
01.06.2016	Encargos Básicos	20.218,12
Total		488.265,31



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 6 Cobrança dos encargos adicionais

Data	Histórico / Documento	Débito
01.07.2014	Encargos Adicionais	17.554,63
01.08.2014	Encargos Adicionais	136.528,32
01.09.2014	Encargos Adicionais	136.824,58
01.10.2014	Encargos Adicionais	132.524,91
01.11.2014	Encargos Adicionais	137.067,19
01.12.2014	Encargos Adicionais	132.809,69
01.01.2015	Encargos Adicionais	140.061,06
01.02.2015	Encargos Adicionais	180.701,84
01.03.2015	Encargos Adicionais	163.512,53
01.04.2015	Encargos Adicionais	181.026,31
01.05.2015	Encargos Adicionais	175.396,84
01.06.2015	Encargos Adicionais	181.428,45
01.07.2015	Encargos Adicionais	175.916,38
01.08.2015	Encargos Adicionais	176.640,84
01.09.2015	Encargos Adicionais	162.099,67
01.10.2015	Encargos Adicionais	149.799,69
01.11.2015	Encargos Adicionais	146.562,31
01.12.2015	Encargos Adicionais	134.983,53
01.01.2016	Encargos Adicionais	139.358,36
01.02.2016	Encargos Adicionais	138.522,44
01.03.2016	Encargos Adicionais	129.093,72
01.04.2016	Encargos Adicionais	137.144,34
01.05.2016	Encargos Adicionais	132.367,05
Total		3.337.924,68



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



ANEXO 7 Rubrica Acessórios

Data	Histórico / Documento	Débito
15.07.2014	ACESSORIOS	25,00
15.08.2014	ACESSORIOS	25,00
15.09.2014	ACESSORIOS	25,00
15.10.2014	ACESSORIOS	25,00
15.11.2014	ACESSORIOS	25,00
15.12.2014	ACESSORIOS	25,00
15.01.2015	ACESSORIOS	25,00
15.02.2015	ACESSORIOS	25,00
15.03.2015	ACESSORIOS	25,00
15.04.2015	ACESSORIOS	25,00
15.05.2015	ACESSORIOS	25,00
15.06.2015	ACESSORIOS	25,00
15.07.2015	ACESSORIOS	25,00
15.08.2015	ACESSORIOS	25,00
15.09.2015	ACESSORIOS	25,00
15.10.2015	ACESSORIOS	25,00
15.11.2015	ACESSORIOS	25,00
15.12.2015	ACESSORIOS	25,00
15.01.2016	ACESSORIOS	25,00
15.02.2016	ACESSORIOS	25,00
15.03.2016	ACESSORIOS	25,00
15.04.2016	ACESSORIOS	25,00
15.05.2016	ACESSORIOS	25,00
15.06.2016	ACESSORIOS	25,00
Total		600,00



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



ANEXO 8

Juros

Data	Histórico / Documento	Débito
01.06.2016	Juros	137.961,68
01.07.2016	Juros	149.226,89
01.08.2016	Juros	150.719,28
01.09.2016	Juros	152.226,47
01.10.2016	Juros	150.350,04
01.11.2016	Juros	145.022,23
01.12.2016	Juros	146.472,46
01.01.2017	Juros	147.494,98
01.02.2017	Juros	148.311,21
01.03.2017	Juros	149.780,73
01.04.2017	Juros	151.278,54
01.05.2017	Juros	152.791,33
01.06.2017	Juros	154.319,24
01.07.2017	Juros	155.862,43
01.08.2017	Juros	157.421,06
Total		2.249.238,57



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 9 Amortizações

Data	Valor Pago	Data	Valor Pago
27.06.2014	269.297,71	22.01.2016	1,29
15.07.2014	33.298,66	15.02.2016	151.129,04
16.07.2014	9.556,47	18.02.2016	837,15
17.07.2014	37.281,36	22.02.2016	1.684,39
18.07.2014	0,48	23.02.2016	1.720,33
15.08.2014	136.859,02	26.02.2016	2.324,89
15.09.2014	136.906,40	01.03.2016	20.709,46
15.10.2014	132.597,61	15.03.2016	141.968,62
17.11.2014	137.231,27	17.03.2016	160.307,19
15.12.2014	132.845,74	18.03.2016	1.703,60
30.12.2014	81.985,45	24.03.2016	4.272,98
15.01.2015	159.744,31	14.04.2016	68.429,29
18.02.2015	159.527,50	15.04.2016	979,56
20.02.2015	6.605,97	20.04.2016	1.762,38
23.02.2015	15.292,53	22.04.2016	4.328,10
24.02.2015	0,34	29.04.2016	1.690,59
16.03.2015	163.494,93	04.05.2016	3.580,88
17.03.2015	0,96	05.05.2016	5.324,55
15.04.2015	181.266,86	06.05.2016	2.000,00
15.05.2015	175.560,43	09.05.2016	2.374,34
15.06.2015	181.675,05	10.05.2016	11.444,05
02.07.2015	596.508,99	11.05.2016	49.861,96
15.07.2015	173.763,10	13.05.2016	3.112,24
30.07.2015	144.408,18	23.05.2016	4.350,16
12.08.2015	2.223.582,09	27.05.2016	2.401,08
17.08.2015	174.086,57	21.09.2016	1.023.000,00
15.09.2015	154.698,97	12.12.2016	58.580,61
15.10.2015	1.790.906,70	28.12.2016	50.535,03
16.11.2015	197.763,91	19.01.2017	2.335,14
17.11.2015	2.681,29	01.08.2017	977,20
18.11.2015	3.671,04	04.08.2017	2.216,44
19.11.2015	135,13	07.08.2017	2.335,14
15.12.2015	147.842,69	08.08.2017	806,84
23.12.2015	0,53	09.08.2017	3.756,12
12.01.2016	109.570,10	10.08.2017	1.887,74
14.01.2016	833,03	11.08.2017	17.286,58
15.01.2016	72.997,96	22.08.2017	2.249,39
18.01.2016	2.493,44	28.08.2017	6.500,00
19.01.2016	1.676,18		
21.01.2016	76.680,12		
		Total	8.025.329,07



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 10 Comissão de Permanência

Data	Histórico / Documento	Débito
31.08.2017	Comissão de permanência	199.510,62
30.09.2017	Comissão de permanência	194.447,80
31.10.2017	Comissão de permanência	175.380,34
30.11.2017	Comissão de permanência	174.759,34
31.12.2017	Comissão de permanência	182.018,22
31.01.2018	Comissão de permanência	173.487,34
28.02.2018	Comissão de permanência	164.099,31
31.03.2018	Comissão de permanência	187.869,37
30.04.2018	Comissão de permanência	166.915,73
31.05.2018	Comissão de permanência	183.708,98
30.06.2018	Comissão de permanência	180.629,08
31.07.2018	Comissão de permanência	177.563,57
31.08.2018	Comissão de permanência	193.485,10
30.09.2018	Comissão de permanência	185.652,90
31.10.2018	Comissão de permanência	181.338,72
23.11.2018	Comissão de permanência	138.947,02
Total		2.859.813,44



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 11 Taxa de Comissão de Permanência

FACP (FATOR ACUMULADO COMISSÃO PERMANÊNCIA)				
Nº	DATA	FACP ANTERIOR	FACP ATUAL	VARIAÇÃO FACP
279	31/08/2017	232,80753	235,87838	1,319%
280	30/09/2017	235,87838	238,73411	1,211%
281	31/10/2017	238,73411	241,30981	1,079%
282	30/11/2017	241,30981	243,87640	1,064%
283	31/12/2017	243,87640	246,54959	1,096%
284	31/01/2018	246,54959	249,09749	1,033%
285	28/02/2018	249,09749	251,50752	0,968%
286	31/03/2018	251,50752	254,26664	1,097%
287	30/04/2018	254,26664	256,71803	0,964%
288	31/05/2018	256,71803	259,41605	1,051%
289	30/06/2018	259,41605	262,06884	1,023%
290	31/07/2018	262,06884	264,67660	0,995%
291	31/08/2018	264,67660	267,51820	1,074%
292	30/09/2018	267,51820	270,24477	1,019%
293	31/10/2018	270,24477	272,90798	0,985%
294	30/11/2018	272,90798	275,63512	0,999%
295	31/12/2018	275,63512	278,39837	1,002%
296	31/01/2019	278,39837	281,30889	1,045%
297	28/02/2019	281,30889	284,09441	0,990%
298	31/03/2019	284,09441	286,99849	1,022%
299	30/04/2019	286,99849	289,76544	0,964%
300	31/05/2019	289,76544	292,78924	1,044%
301	30/06/2019	292,78924	295,77560	1,020%
302	31/07/2019	295,77560	298,78174	1,016%
303	31/08/2019	298,78174	301,94581	1,059%
304	30/09/2019	301,94581	304,74130	0,926%
305	31/10/2019	304,74130	307,74610	0,986%
306	30/11/2019	307,74610	310,59210	0,925%
307	31/12/2019	310,59210	313,20020	0,840%
308	31/01/2020	313,20020	315,96840	0,884%
309	29/02/2020	315,96840	318,62800	0,842%
310	31/03/2020	318,62800	321,24860	0,823%
311	30/04/2020	321,24860	323,75910	0,782%
312	31/05/2020	323,75910	326,31830	0,790%
313	30/06/2020	326,31830	328,59020	0,696%
314	31/07/2020	328,59020	330,87630	0,696%
315	31/08/2020	330,87630	333,08970	0,669%
316	30/09/2020	333,08970		0,661%



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 12 Saldo Atualizado até 30/09/2020

Data	Histórico / Documento	Débito	Taxa Comissão de Permanência	Saldo
31.10.2018	Comissão de permanência	-181.338,72	0,985%	-18.582.377,77
30.11.2018	Comissão de permanência	-185.691,98	0,999%	-18.768.069,75
31.12.2018	Comissão de permanência	-188.149,90	1,002%	-18.956.219,64
31.01.2019	Comissão de permanência	-198.178,52	1,045%	-19.154.398,17
28.02.2019	Comissão de permanência	-189.666,87	0,990%	-19.344.065,04
31.03.2019	Comissão de permanência	-197.738,96	1,022%	-19.541.804,00
30.04.2019	Comissão de permanência	-188.402,86	0,964%	-19.730.206,86
31.05.2019	Comissão de permanência	-205.891,17	1,044%	-19.936.098,02
30.06.2019	Comissão de permanência	-203.342,17	1,020%	-20.139.440,19
31.07.2019	Comissão de permanência	-204.688,67	1,016%	-20.344.128,86
31.08.2019	Comissão de permanência	-215.442,49	1,059%	-20.559.571,35
30.09.2019	Comissão de permanência	-190.340,51	0,926%	-20.749.911,86
31.10.2019	Comissão de permanência	-204.594,13	0,986%	-20.954.505,99
30.11.2019	Comissão de permanência	-193.787,27	0,925%	-21.148.293,26
31.12.2019	Comissão de permanência	-177.582,22	0,840%	-21.325.875,48
31.01.2020	Comissão de permanência	-188.478,09	0,884%	-21.514.353,57
29.02.2020	Comissão de permanência	-181.086,31	0,842%	-21.695.439,88
31.03.2020	Comissão de permanência	-178.444,99	0,823%	-21.873.884,87
30.04.2020	Comissão de permanência	-170.944,41	0,782%	-22.044.829,28
31.05.2020	Comissão de permanência	-174.257,35	0,790%	-22.219.086,64
30.06.2020	Comissão de permanência	-154.689,28	0,696%	-22.373.775,92
31.07.2020	Comissão de permanência	-155.654,36	0,696%	-22.529.430,28
31.08.2020	Comissão de permanência	-150.699,36	0,669%	-22.680.129,64
30.09.2020	Comissão de permanência	-149.983,70	0,661%	-22.830.113,33